

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.113/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000297983-86
Impugnação: 40.010138796-93
Impugnante: Brasil Comércio de Café Ltda
IE: 001911307.00-61
Coobrigado: Adriano Labanca Coelho
CPF: 016.639.036-46
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que utilizou-se notas fiscais ideologicamente falsas para acobertamento das operações praticadas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, no período de novembro de 2014 a março de 2015.

As saídas desacobertas decorrem da constatação de utilização, pela empresa autuada, de notas fiscais ideologicamente falsas que foram, então, desclassificadas pela Fiscalização. Apuração com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, sem recolhimento do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio administrador Adriano Labanca Coelho foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 combinado com o art. 135, inciso III do Código tributário Nacional - CTN.

Compõem o PTA, o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); Termo de Intimação nº 177/2015 (fls. 68/69); Auto de Infração (fls. 07/10); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11); Anexo 1 - Relatório Fiscal (fls. 12/18); Anexo 2 – Crédito Tributário por NF (fls. 19), Anexo 3 - Base Legal – Infringências e Penalidades (fls. 20/25); Anexo 4 – Demonstrativo das Operações (fls. 26/450); Anexo 5 – Contrato Social e alterações (fls. 46/66) e Anexo 6 – Edital de cancelamento da Inscrição Estadual do destinatário (fls. 67).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por representante legal, Impugnação conjunta às fls. 132/168, juntando documentos e pedindo a procedência de sua impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 740/758, refuta as alegações da Defesa e requer ao final a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, no período de novembro de 2014 a março de 2015.

A empresa remetente encontrava-se com a inscrição estadual cancelada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por prestar informações cadastrais falsas. As notas fiscais emitidas não continham destaque do imposto.

As saídas desacobertas decorrem da constatação de utilização, pela empresa autuada, de notas fiscais ideologicamente falsas que foram, então, desclassificadas pela Fiscalização. Apuração com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02, sem recolhimento do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Antes mesmo da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02/03), ocorrida em 17/07/15, a empresa Autuada foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 155/2015 de fls. 68/69 a apresentar o livro Registro de Saídas, cópia de notas fiscais e documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de venda listadas na intimação.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos que comprovassem a regularidade das operações (veracidade das vendas), foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000012764-57, recebido pela Autuada em 17/07/15, solicitando a entrega imediata dos mesmos documentos descritos na Intimação nº 177/2015. Em outro lançamento (PTA nº 01.000296329-50) houve a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 pelo descumprimento das intimações.

Da Sujeição Passiva

O Sr. Adriano Labanca Coelho foi incluído no polo passivo da obrigação tributária em função da falsidade ideológica dos documentos de aquisição de mercadorias, implicando aproveitamento indevido de crédito, e por ter concorrido para o não recolhimento do ICMS relativo às operações objeto da autuação, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 combinado com o art. 135, inciso III do Código tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Coobrigado era o administrador da impugnante no período autuado e foi eleito para o polo passivo enquanto pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigação tributária uma vez que resultante de atos praticados com infração de lei, de forma fraudulenta, que acarretaram falta de pagamento de ICMS, conforme restará demonstrado na abordagem do mérito.

Correta, pois, a formação do polo passivo.

Da Saída desacobertada – mérito propriamente dito

O cerne da autuação trata da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, no período de novembro de 2014 a março de 2015.

A Impugnante apresenta confusa impugnação, referindo-se a operações de compra, que não dizem respeito ao objeto do lançamento e defende a lisura das operações e a improcedência do lançamento. Sem razão suas alegações.

Observe-se que nas notas fiscais, então desclassificadas, consta como destinatário empresa que encontrava-se com a inscrição estadual cancelada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por prestar informações cadastrais falsas, veja-se:

EDITAL Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 35.565, de 25/06/2014, considerando os fatos constantes no Memorando nº 025/2015-ASINF/SUREC/SEF, DECLARA CANCELADA, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, do artigo 29 do Decreto 18.955/1997

- ICMS (prestar informações cadastrais falsas), a inscrição no CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – CF/DF do contribuinte COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMEN-TOS MONDIAL - EIRELI, inscrito no CF/DF e no CNPJ, sob números 07.662.162/001-70 e 19.152.283/0001-15, respectivamente. Fica o contribuinte acima relacionado proibido de transacionar com órgãos e entidades da Administração do DISTRITO FEDERAL e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito. JOSELITO DA SILVA DUARTE

Não bastasse a situação irregular do suposto destinatário, as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas sem o destaque do ICMS e com a citação no campo de dados adicionais de “*ICMS diferido na forma do art. 10, Anexo III item 11 do RICMS/ES*”.

Cabe destacar que, constatada a falsidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso, nos moldes do art. 135 do RICMS/02. Assim dispõe a legislação:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Restando plenamente caracterizada a falsidade ideológica dos referidos documentos fiscais, o que sequer foi objetivamente contestado, as mercadorias foram consideradas comercializadas desacobertadas de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, inciso I do RICMS/02.

Na busca da verdade material, a Fiscalização buscou aferir possível realização das operações, conforme Intimação nº 177/2015 de 23/04/15 (fls. 68/69, o que foi reiterado no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000012764-57 (fls.02 a 05), mas a Autuada não logrou êxito em comprovar que as notas fiscais correspondiam à real operação.

A Impugnante apresentou recibo com a alegação de estarem vinculados às vendas (fls. 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126 e 128), nos quais constam plena e geral quitação aos valores das vendas efetuadas para a Comercial Atacadista de Alimentos Mondial – EIRELI, mas, a documentação contábil e fiscal não validam os alegados pagamentos.

Cumprе ressaltar que, em análise à documentação acostada aos autos pela Impugnante, verifica-se que todos os recebimentos de clientes relativos às operações escrituradas na conta “Caixa Matriz” fazem menção à seguinte expressão: “*Venda referente documento Nº xxxx do Cliente xxxx*”, o que leva a concluir que todos os recebimentos realizados pela Impugnante foram feitos à vista e em dinheiro, uma vez que a Conta Caixa tem a função de registrar operações de recebimentos e pagamentos efetuados em espécie.

Saliente-se que a Impugnante alega ter vendido sacas de café em grãos e recebido em dinheiro todo o montante das operações, que corresponde a R\$ 1.734.550,00 (Um milhão, setecentos e trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), o que foge ao mínimo de razoabilidade, ainda mais quando não escritura o livro Caixa.

Assim, as informações constantes das notas fiscais não se confirmam na escrita contábil, fiscal, nem em qualquer outra documentação. Evidente que as informações constantes das notas fiscais emitidas não correspondem à real operação, implicando desclassificação dos documentos fiscais, uma vez que ideologicamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falsos e, em função disso, caracterizada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Logo, as operações de vendas praticadas entre a Impugnante e a destinatária foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, em face da disciplina contida no art. 149, inciso I do RICMS/02, com exigência do ICMS relativo às operações realizadas e das multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Vale ressaltar que restou demonstrado, no PTA nº 01.000296329-50, que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, emitidas pela empresa Comercial Atacadista de Alimentos Mondial EIRELI, fato esse que corrobora e ratifica as provas apresentadas no presente Auto de Infração de que as transações de compra e venda entre a Autuada e essa empresa, localizada em Brasília/DF, não correspondem à real operação e não passam de fraude no sentido de suprimir ou reduzir recolhimento de ICMS.

Por todo o exposto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo às operações autuadas e pelas Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D

22.113/16/1ª